



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 86/2023 apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., a qual aduz, em síntese, que as exigências constantes nos itens 5.2.1 e 8.11.1.3 do Edital e itens 6.10 e 8.3 do Termo de Referência, restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios do processo licitatório. Da mesma forma, alega, em suma, que o período mínimo de garantia exigido (03 anos) estaria direcionando a um veículo específico, vez que é usual a concessão de garantia apenas de 12 meses.

Contudo, assiste apenas parcial razão.

Em relação ao primeiro ponto, o entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos artigos 1º, 2º e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

(...)

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº. 64/2008

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se

(...)

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No artigo 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de "veículo novo".

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas empresas fabricantes de automóveis e revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. (TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.)

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, **novos**.

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Nesse sentido:

Por outro lado, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital.

<https://www.blogjml.com.br/?area+artigo&c=02e19e8903143bd60782422dccb608ad>

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada, neste ponto.

Em relação ao segundo ponto, a impugnação merece acolhimento, visto que existe divergência no que diz respeito ao período de garantia. Veja-se:

Lote 1

VEICULO DE PASSEIO, NOVO, 0KM, TIPO HATCH, MINIMO ANO 2023, BICOMBUSTIVEL, MOTOR 1.0 A 1.5, 04 (QUATRO) PORTAS, 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E UMA A RE, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS, DIRECAO HIDRAULICA OU ELETRICA, TRIO ELÉTRICO (TRAVAMENTO DE PORTAS NA CHAVE, ALARME E ACIONAMENTO DE VIDROS), AR CONDICIONADO, FREIO ABS, EBD, 02 (DOIS) AIRBAG, REVESTIMENTOS DOS BANCOS EM TECIDO, CINTOS DE SEGURANCA DIANTEIROS COM PRE-TENSIONADOR, ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS COM COMANDO INTERNO MANUAL, PARA-CHOQUE NA COR DO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

VEICULO, RODAS DE ACO ARO 14", PNEUS NOVOS, POTENCIA MINIMA DE 72 CV GASOLINA E 75 CV ALCOOL, PROTETOR DE CARTER, COM OS ACESSORIOS: MACACO, SINALIZADOR, CHAVE DE RODAS E ESTEPE COM PNEU E RODA DE FERRO, **GARANTIA TOTAL DE 03 ANOS OU 100.000KM**, PINTURA SOLIDA NA COR BRANCA.

Lote 2

VEICULO TIPO VAN ORIGINAL DE FABRICA, 0KM, MINIMO ANO 2023, MOTOR MINIMO 2.0 CILINDRADAS (LT), POTENCIA MINIMA 130 CV, DIESEL, DIRECAO HIDRAULICA OU ELETRICA, 4 CILINDROS EM LINHA, BI TURBO. CAMBIO MANUAL DE 6 MARCHAS, 03 PORTAS COM TRAVA/ABERTURA ELETRICA, FREIOS DIANTEIROS A DISCO VENTILADOS E TRASEIROS DISCO SOLIDO, COM SISTEMA ABS, RODAS COM ARO 16, PNEUS NOVOS, 01 POLTRONA PARA MOTORISTA, COM TROCA DO APOIO DE CABECA, AJUSTE DE ALTURA E CINTO TRES PONTAS, 01 POLTRONA BIPOSTA RECLINAVEL INSTALADA NA CABINE DO MOTORISTA, SALAO COM MINIMO 15 POLTRONAS INSTALADAS, CONFECCIONADAS EM ESTRUTURA DE ACO TRATADO, REVESTIDAS EM TECIDO, ESPUMA INJETADA AUTOMOTIVA, COM CINTOS DE SEGURANCA TRES PONTAS E/OU ABDOMINAL E RETRATIL ORIGINAL. **GARANTIA MINIMA DE 12 MESES.** EQUIPADO COM TODOS OS EQUIP. DE SERIE NAO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN E CONFORME ESPECIFICACOES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

Contudo, consta no item 9.1 do Termo de Referência que *"O prazo de garantia do objeto deverá ser de no mínimo de 03 (três) anos ou 100.000 KM, contados da data de emissão do termo de recebimento definitivo do veículo (aceite)."*

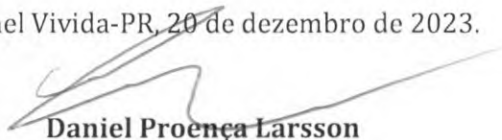
Com isso, é possível concluir a existência de divergência de informações no instrumento convocatório e anexos.

Desse modo, necessário se faz o acolhimento parcial da impugnação para o fim de alterar o item 9.1 do Termo de Referência e individualizar os períodos de garantia exigidos.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, apenas no que diz respeito ao período de garantia dos veículos.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, 20 de dezembro de 2023.



Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico